

Processo nº 2385/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: N.º 1 do Art.º 1.º e Artº 6º do Decreto-Lei nº 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €437,20 referente a indemnização por danos de que a reclamante não é responsável, e a consumo do período de 14/02/2016 a 13/02/2019, por ter sido paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 135/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante da reclamante e o ilustre mandatário da reclamada, que apresentou contestação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que de harmonia com o disposto no n.º 1 do Art.º 1.º e Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro, o titular do contrato é responsável pelos danos ocorridos nos contadores dos quais são fiéis depositários e verificadas as irregularidades nos respetivos contadores, terão que suportar os danos consequentes da substituição do contador, das despesas com essa substituição e dos hipotéticos consumos médios verificados, calculados com base na potência contratada, de harmonia com a diretiva da ERSE n.º 11/2016. Considerando que existia uma campanha de substituição de contador por parte da reclamada para a área de residência da reclamante, o custo da colocação do mesmo não é suportado pela reclamante.

O Tribunal entende que não existindo prova da data em que ocorreu a irregularidade, o consumidor só é responsável pelo hipotético consumo ocorrido nos três meses anteriores à verificação da irregularidade, porquanto se entende que o empregado encarregado de efetuar a leitura periódica tem o dever de verificar o estado de conservação do contador.

Sendo a potência contratada pela reclamante de 3,45 kW, os primeiros 3 meses, a energia devida pela reclamante é no valor de €144,30 (3 meses).

A reclamante aceitou pagar o valor de €144,30 de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50**, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação do n.º do processo no corpo do e-mail:

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamante a pagar à reclamada o montante de €144,30 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)